



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F3278-4F288-C14A9



Decisão Monocrática 00919/2023-1

Processo: 05031/2016-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEMESP - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Gestor da UG (Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória, WALLACE NASCIMENTO VALENTE)

Responsável: TELMO RIOMAR, FEDERACAO CAPIXABA DE BASQUETEBOL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 5031/2016-8

U.G.: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória

CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Convertida

EXERCÍCIOS: 2013 a 2014

RESPONSÁVEIS: Telmo Riomar

Federação Capixaba de Basquetebol

DECISÃO MONOCRÁTICA

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, procedente da Prefeitura Municipal de Vitória - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMESP), em decorrência da Prestação de Contas do Copatrocínio nº 002/2013, celebrado com a Federação Capixaba de Basquetebol - FECABA.

A TCE foi instaurada pelo então Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Wallace Valente, por intermédio da portaria SEMESP Nº 006/2016, fl. 3 do processo administrativo municipal nº 337.5411/2016, publicada no diário oficial do dia 08/06/2016, fl. 2 dos mesmos autos, referente ao copatrocínio nº 002/2013, que teve vigência entre 30/12/2013 a 30/04/2014.

Do julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC- 955/2018 - Plenário, que condenou o **Sr. Telmo Riomar** e a **Federação Capixaba de Basquetebol** ao **ressarcimento solidário** no montante de **3.578,5997 VRTE**, bem como imputou-lhes **multas** na quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, respectivamente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Frente a determinação a Federação Capixaba de Basquetebol solicitando parcelamento de multa, de acordo com o contrato de parcelamento 742797 em 19 parcelas iguais, constante da CDA 3820/2019.

As peças 19 dos autos foi expedido o Termo de Verificação 00053/2023-2, pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento, em situação pago total, do valor da multa aplicada a Federação Capixaba de Basquetebol.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 02582/2023-6 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo com os termos do Acórdão TC-955/2018 – Plenário, pugna seja dada a devida QUITAÇÃO da multa a Federação Capixaba de Basquetebol, nos termos dos arts. 148 e 330¹, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda devolução dos autos para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório, em referência aos débitos (ressarcimento solidário e multa) relativas ao Sr. Telmo Riomar e a Federação Capixaba de Basquetebol.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pela Federação Capixaba de Basquetebol nos termos do Acórdão TC-955/2018 – Plenário.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Considerando a necessidade de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório, em referência aos débitos (ressarcimento solidário e multa) relativas ao Sr. Telmo Riomar e a Federação Capixaba de Basquetebol.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 2582/2023-6, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

III – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO**.

1. Seja dada a competente **QUITAÇÃO da multa** de acordo o art. 148² da Lei Complementar 621/2012 a **Federação Capixaba de Basquetebol** nos termos do Acórdão condenatório TC-955/2018 – Plenário.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências sequenciais necessárias em relação ao acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório, referente aos débitos (ressarcimento solidário e multa) relativas ao Sr. Telmo Riomar e a Federação Capixaba de Basquetebol.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

²Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913